

**direito**



# ***SOCIEDADE UNIPESSOAL E NEGAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA***

*Wang Tianhong\**

Sociedade unipessoal é um produto da evolução e desenvolvimento sócio-económico, representando uma etapa relevante do desenvolvimento do sistema das sociedades. A partir de 1925, ano em que a Listenstaina reconheceu pela primeira vez o estatuto da sociedade unipessoal, esta foi sucessivamente reconhecida a nível mundial em muitos dos países como a Alemanha, a França e o Japão, entre outros. O "Código Comercial de Macau" vigente na Região Administrativa Especial de Macau prevê expressamente a constituição de sociedades por quotas unipessoais: "Qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular; aplica-se às sociedades por quotas supervenientemente unipessoais, decorridos que sejam 90 dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios<sup>1</sup>". Esta norma revela que no Código é adoptada uma posição favorável à existência de sociedades unipessoais: reconhece não apenas as sociedades por quotas unipessoais na constituição, mas também reconhece as transformadas na sequência de alteração verificada após a constituição. No entanto, o Código Comercial de Macau permite apenas a existência de sociedades unipessoais constituídas, por uma pessoa singular, não permite a existência de sociedades unipessoais de outras formas (como as constituídas por uma pessoa colectiva), isto é, são reconhecidas as socie-

---

\* Doutorado em Direito, vice-presidente do Tribunal Popular da Zona Xiangzhou do Município de Zhuhai.

<sup>1</sup> Artigo 390.º do Código Comercial de Macau.

dades por quotas unipessoais constituídas por pessoas singulares, mas não são reconhecidas as sociedades por quotas unipessoais constituídas por pessoas colectivas<sup>2</sup>. Além disso e afinal de contas, o Código Comercial de Macau atribui à sociedade por quotas unipessoais personalidade jurídica independente e aceita a limitação das suas responsabilidades. Em termos da vida económica do quotidiano, não é conveniente consi-derar absolutas a independência e a limitação das responsabilidades das sociedades comerciais, quer no aspecto jurídico, quer na mente dos indivíduos, nomeadamente no caso da sociedade unipessoal, pois na generali-dade, este tipo de sociedade está sob controlo directo de um único sócio que exerce *de per si* a administração e não existe um mecanismo eficaz para a sua fiscalização, o que torna fácil o fenómeno de abuso da persona-lidade jurídica das sociedades comerciais e do estatuto de responsabili-dade limitada. Deste modo, o controlo respeitante aos actos de abuso da personalidade jurídica das sociedades unipessoais com vista a assegurar os legítimos direitos e interesses dos credores e demais interessados passa a ser um tema que urge resolução de imediato.

## I

### **OS VALORES E AS DEFICIÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A SOCIEDADES COMERCIAIS**

No Sistema Anglo-Americano, a personalidade jurídica e as res-ponsabilidades limitadas são consideradas conteúdo essencial do direito que regula a respectiva matéria de sociedades comerciais, sendo a noção fundamental da personalidade jurídica independente e das responsabili-dades limitadas o seguinte: juridicamente, os sócios e a sociedade detêm personalidades jurídicas distintas, as responsabilidades patrimoniais dos primeiros perante a segunda limitam-se às participações de capital subscritas por cada um, enquanto a segunda responde pelas suas dívidas com o património obtido à custa das participações de capital contribuídas pelos seus sócios; assim, não há lugar a transferência das dívidas da sociedade aos seus sócios, nem os credores da sociedade têm o direito de responsabilizar os sócios para além das quantias das suas participações de capital. Isto quer significar que, no sistema de sociedades comerciais,

---

<sup>2</sup> Ver Leng Tiexun, Direito das Sociedades Comerciais de Macau, Fundação Macau, 1.ª edição, Novembro de 1999, páginas 153 a 154.

entre os sócios e os credores da sociedade que têm interesses conflituosos, é colocado um "véu" — responsabilidades limitadas. Mediante o "véu" inerente à personalidade jurídica da sociedade, os sócios e os credores da sociedade são isolados, um "véu" que, em termos gerais, não é susceptível de ser destruído juridicamente de modo a fazer os sócios responsabilizarem-se perante os credores pelas dívidas da sociedade<sup>3</sup>.

O princípio de personalidade jurídica independente e das responsabilidades limitadas é uma grande revolução para o estabelecimento do sistema de empresas que promove energicamente o desenvolvimento económico, cujas funções na vertente de utilidade consistem nos seguintes aspectos<sup>4</sup>:

- Em primeiro lugar, as responsabilidades da sociedade são limitadas, ou seja, a sociedade responde pelas obrigações suas apenas com a totalidade do seu activo. Nestes termos, o activo da sociedade é a única garantia geral para as suas obrigações, uma vez que os respectivos sócios não respondem pelas mesmas para além das participações de capital, o que determina que a base da credibilidade da sociedade nada tem a ver com a credibilidade pessoal dos seus sócios, mas limita-se ao universo do seu património (que abarca não só o investimento dos sócios, mas também o acto proveniente do exercício<sup>5</sup>);
- Em segundo lugar, as responsabilidades dos sócios são também limitadas, isto é, as responsabilidades dos sócios perante a sociedade limitam-se às participações de capital subscritas por cada um e os mesmos não assumem responsabilidades pessoais pelas

---

<sup>3</sup> Ver Ren Erxin, *Jurisprudência sobre Negação da Personalidade Jurídica da Sociedade e a sua Aplicabilidade na China*, in *Boletim do Instituto de Política e Direito Jinsu*, n.º 2, ano 1997, página 28; Li Hong, *Jurisprudência sobre Negação da Personalidade Jurídica da Sociedade e a Regularização do Sistema da Sociedade na China*, in *Boletim Académico da Universidade Normal Henan (área de filosofia e ciências sociais)*, n.º 4, ano 1997, página 17.

<sup>4</sup> Para as funções valorizadoras das responsabilidades limitadas, ver Chen Xianjie, *Exposição e Críticas à Jurisprudência sobre a Negação da Personalidade Jurídica*, in *Tradução e Críticas aos Direitos Estrangeiros*, n.º 3, ano 1996, páginas 90 a 91.

<sup>5</sup> Há estudiosos que consideram que as responsabilidades assumidas pelas sociedades são ilimitadas neste sentido. Referem-se a Liu Dahong, *Considerações Jurídicas sobre os Efeitos Negativos do Regime de Responsabilidades Limitadas das Sociedades*, in *Boletim Académico do Instituto Central de Gestão Política e Jurídica para Funcionários*, n.º 5, ano 1997, página 32.

dívidas da sociedade. Devido às responsabilidades limitadas, os riscos provenientes da exploração cingem-se a uma extensão pré-determinada, facto que garante eficazmente a segurança dos investidores (sócios), contribuindo para incentivar a actividade destes últimos no investimento;

- Em terceiro lugar, a personalidade jurídica independente e a responsabilidade limitada determinam um princípio fundamental para a constituição e a exploração da sociedade que consiste na separação total da sociedade e dos seus sócios, separação essa que não só é demonstrada pela separação dos bens da sociedade dos seus sócios, mas também reflectida pelo afastamento completo dos sócios do exercício e da gestão da sociedade<sup>6</sup>. Assim, os direitos patrimoniais e o direito de gestão da sociedade são separados perfeitamente. Como consequência dessa separação, os credores estão cientes que a outra parte no negócio é a própria sociedade, mas não os sócios, sendo com isto reforçado o sentido de segurança dos credores.

No entanto, na vida económica do quotidiano, a independência da personalidade jurídica e a responsabilidade limitada são consideradas absolutas, quer juridicamente, quer na mente dos indivíduos. Esse "absolutismo" transforma-as em "arma de dois gumes" — limitar as responsabilidades num leque razoável, constituindo assim uma protecção dos ambiciosos, por um lado, e passar a ser um protector para os agentes de extorsão e fraude no caso de abuso da responsabilidade limitada pelos membros da sociedade<sup>7</sup>, por outro lado, pois a responsabilidade limitada pode, em qualquer altura, ser objecto de abuso; quer para fins ilegítimos, quer para fins desleais, nomeadamente no caso de excesso de dívidas, caso em que os sócios, muito provavelmente, transferem ilegalmente o património da sociedade para fugir às responsabilidades pelas mesmas dívidas. E, os controladores da sociedade que devem assumir as

---

<sup>6</sup> Na maioria dos casos, o único sócio das sociedades unipessoais exerce directamente as actividades de gestão ou seja, actua como agente de exercício das actividades. No entanto, existem, com certeza, casos em que do exercício das actividades se encarrega um terceiro, em especial nas situações de necessidades absolutas em que os únicos sócios sejam impedidos por causa de doenças, entre outras. Ver 鳥山恭一:

《フランスにおける一人會社の法制化》, 《商事法務》 N.º 1085, página 77.

<sup>7</sup> Ver Ren Erxin, obra cit., página 28.

responsabilidades pelo abuso da mesma invocam que as responsabilidades da sociedade devem ser assumidas individualmente por ela, pois é uma pessoa colectiva e as responsabilidades dos sócios são limitadas; portanto não devem assumir as responsabilidades da sociedade, factos estes que constituem pretextos para escapar a procedimento jurídico. Estas realidades contrariam as finalidades originárias da criação do sistema de sociedade com personalidade jurídica, desviando o ideal de que o Direito deve assegurar o equilíbrio dos interesses conflituosos de todos os sujeitos e defender os valores de igualdade e de justiça. No intuito de assegurar o desenvolvimento saudável do sistema de sociedade, garantindo a segurança das transacções e a estabilidade da ordem sócio-económica e ultrapassando os defeitos do sistema, países como os Estados Unidos da América e o Japão instituíram medidas correctivas supervenientes. "Uma vez surgidas estas situações de abuso da concepção de "entidade" em violação das finalidades do direito e das políticas públicas, o Tribunal considerará não atender à unidade e entidade da personalidade da sociedade, averiguando as responsabilidades dos sócios encobertos pela "casca" da pessoa colectiva ou pelo "véu" da sociedade, com vista a evitar fraudes e realizar a equidade"<sup>8</sup>. O Supremo Tribunal de Justiça do Japão proferiu uma sentença, em 26 de Outubro do 48.º Ano de Showa (1973), afirmando que: "A constituição de uma nova sociedade que detém bens para o exercício, firma, delegados dos sócios, finalidades do exercício e agentes totalmente idênticos a uma outra preexistente, é considerado abuso do sistema de sociedade, independentemente da constituição e registo formal daquela nova e desde que esta nova e a velha sejam materialmente iguais. Pois se trata de um meio para se eximir das dívidas da sociedade preexistente mediante a constituição de uma nova, daí um abuso do sistema de sociedade. Deste modo, conforme o Princípio de Honestidade e Fiabilidade, a outra parte na transacção pode invocar as sociedades, velha e nova, não terem personalidades jurídicas distintas, devendo considerar que essa outra parte na transacção, pode solicitar a qualquer uma delas, velha ou nova, a assunção destas responsabilidades"<sup>9</sup>. Esta jurisprudência é conhecida por "negação de personalidade jurídica da sociedade" (*disregard of corporate personality*) nos países do Sistema

---

<sup>8</sup> Chen Xianjie, obra cit., página 81.

<sup>9</sup> Ver Liang Huixing, *Ciência de Interpretação no Direito Civil*, Editora Universidade de Política e Direito da China, 1.ª Edição, Janeiro de 1995, página 310.

Continental, enquanto nos Estados do Sistema Anglo-Americano é designado por "perfurar o véu da sociedade" (*piercing the corporate veil*)<sup>10</sup>.

## II

### TEORIA GERAL DA NEGAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEU SENTIDO

A negação da personalidade jurídica é um regime jurídico em que, nas relações jurídicas concretas, o ordenamento jurídico (através do Tribunal) deve ignorar as personalidades jurídicas independentes da sociedade e dos sócios, mas considerá-los uma unidade, impondo aos sócios assumir solidariamente as responsabilidades da sociedade para com terceiros, por razões de determinadas ordens, como o abuso da personalidade jurídica e o estatuto de responsabilidades limitadas dos seus sócios<sup>11</sup>.

A figura da negação da personalidade jurídica apareceu nos Estados Unidos de América nos finais do século XIX e foi sucessivamente admitida pelo Reino Unido, pela Alemanha e pelo Japão, passando assim a ser uma parte integrante de relevância do sistema de sociedade.

Infelizmente, a maioria das opiniões acha que "perfurar o véu da sociedade", figura oposta à de responsabilidades limitadas, é a parte mais confusa de toda a área do direito das sociedades comerciais<sup>12</sup>. O chamado

---

<sup>10</sup> Quanto à origem do conceito de "perfurar o véu da sociedade", pode remontar a 1809, ano em que foi processado o caso de *Bank of United States versus Deveaux*, caso em que o Supremo Tribunal de Justiça Federal dos Estados Unidos de América decidiu que cabia ao Tribunal Federal a jurisdição quanto ao caso, em conformidade com o estatuto dos sócios da sociedade sem ter em consideração a personalidade jurídica independente da sociedade. Quanto ao termo figurativo "perfurar o véu da sociedade", o seu uso generalizado foi resultado da publicação de um artigo denominado "*Piercing the Veil of Corporate Entity*", de autoria de Wormser, in *Columbia Law Review*.

<sup>11</sup> A propósito da definição da negação da personalidade jurídica, as suas expressões variam de estudioso para estudioso. Mais concretamente, pode referenciar-se a, Cai Lidong, Teoria da Negação da Personalidade Jurídica, in *Coletânea de Teorias do Direito Civil e Direito Comercial*, volume II, Edição de Liang Huixing, Editora Direito, 1.ª edição, Dezembro de 1994, página 327; Zhu Ciyun, Tese sobre os Requisitos para o Emprego da Jurisprudência sobre Negação de Personalidade Jurídica da Sociedade, in *Ciência Jurídica da China*, número 5 do ano 1998, página 73; Yao Zhijian, O Abuso de Personalidade Jurídica e o Emprego da Jurisprudência sobre Negação da Personalidade Jurídica no Julgamento das Causas Económicas, in *Investigação sobre a jurisdição (de Nanjing)*, número 4 do ano 1996, página 31.

<sup>12</sup> *Esterbrook & Fischel, Limited Liability and the Corporation, The University of Chicago Law Review* (52:89 1985), página 89, transcrição de Chen Xianjie, obra cit., página 89.

"perfurar o véu da sociedade" é "uma jurisprudência composta por metáforas e adjetivos" e "uma mera construção intelectual inadequada às realidades do sector comercial", metáforas essas que não passam a ser expressões conclusivas e nada contribuem para a compreensão da base das actividades do Tribunal no aspecto de ponderação política e fáctica, nem para a previsão dos resultados de julgamento das causas no futuro. "Como consequência, estamos a enfrentar milhares de sentenças total-mente contrárias e incompreensíveis<sup>13</sup>". Assim sendo, qual a razão de ser desta jurisprudência?

Os estudiosos japoneses fundamentam a necessidade desta jurisprudência em "termos gerais", tendo em vista suprir as imperfeições do direito vigente, enquanto os estudiosos dos EUA, partindo do ponto de vista da análise económica da ciência de direito, afirmam as funções na vertente de utilidade de ambos os princípios de responsabilidades limitadas e de "perfurar o véu da sociedade", reconhecendo a existência entre eles de uma relação, com regras gerais e excepcionais na estrutura do direito das sociedades comerciais<sup>14</sup>.

Nos termos do referido Princípio de Independência da Pessoa Colectiva da Sociedade, a natureza de pessoa colectiva da sociedade, como uma entidade jurídica autónoma, deve em regra ser respeitada, mas não mal usada. Nestes termos, a negação da natureza de pessoa colectiva dela só pode ser uma regra excepcional, e não uma regra geral. Existe uma expressão clássica na jurisprudência dos EUA: "(...) como regra geral, quando não existem razões suficientes no sentido contrário, a sociedade é considerada uma entidade jurídica; no entanto, quando a figura de entidade jurídica for utilizada no sentido de frustrar facilidades públicas, de legitimar infracções, de encobrir fraudes, de servir de defesa de crimes, a lei considerará a sociedade como coligação de uma pluralidade de indivíduos (...)"<sup>15</sup>. Esta regra geral e sua excepção, constituem uma forma de controlo jurisdicional aplicada pelo Tribunal com vista a controlar as pessoas colectivas, sociedades, qualquer que seja a sua natureza e dimensão. Assim, de acordo com o sistema da *Common Law* nos EUA,

---

<sup>13</sup> Philip Blumberg, *The Law of Corporate Groups: Problems in The Law of Parent and Subsidiary Corporations* (1983), página 8, transcrição de Chen Xianjie, obra cit., página 89.

<sup>14</sup> Para pormenores quanto aos pontos de vistas dos estudiosos japoneses e norte-americanos, ver Chen Xianjie, obra cit., páginas 89 a 92.

<sup>15</sup> Transcrição de Chen Xianjie, obra cit., página 81.

a jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica da sociedade pode ser interpretada nos seguintes termos:

1.º Trata-se de uma norma jurisprudencial, mas não de uma norma legislativa, de uma assistência superveniente, mas não uma previsão legislativa, visando concretizar a justiça, no aspecto de igualdade, para corrigir as imperfeições da justiça no aspecto distributivo;

2.º Não se trata de uma negação generalizada das características da entidade da sociedade, ao invés, é destinada justamente a fazer cumprir, com rigor, o teor da "entidade", pois em certos condicionalismos, essa negação acaba por ter como consequências materiais impor aos sócios ou aos membros da sociedade, em virtude destas relações, a assunção directa das responsabilidades originadas pelas obrigações ou actos praticados pela mesma sociedade. Deste modo, não foi desmentido o Princípio de Independência da Sociedade, definido pela regra de "entidade", mas procura uma legitimidade mais concreta nas relações jurídicas e uma espécie de "equilíbrio reflexo" na base da justiça real;

3.º A negação de personalidade jurídica da sociedade significa "fazer um furo na parede de responsabilidades limitadas, erguida com a adopção da forma de sociedade em certas circunstâncias; no entanto, em relação a todas e quaisquer outras finalidades não abrangidas pelo furo, a parede permanece intacta<sup>16</sup>";

Finalmente, a jurisprudência sobre "negação de personalidade jurídica da sociedade" exprime uma certa ideia de custo-benefício: a constituição de uma sociedade é uma actividade de risco e de custo, deste modo, o direito das sociedades comerciais dos diversos Estados dos EUA em regra não nega facilmente a personalidade jurídica de uma sociedade, pois isto incrementa os custos sociais; pelo contrário, a personalidade jurídica de uma sociedade defeituosamente constituída é mesmo reconhecida nos termos dos princípios de "sociedade de facto" e de "sociedade insusceptível de retractação<sup>17</sup>". Por outro lado, em relação às "sociedades *de jure*" legalmente constituídas, o "perfurar o véu da sociedade" ou "partir a concha da sociedade" nas situações excepcionais não causa a extinção geral da personalidade jurídica.

Tudo isto expressa a mentalidade de intervenção judicial mínima, de forma a prevenir o aumento dos custos sociais.

---

<sup>16</sup> *Ibidem.*

<sup>17</sup> *Ibidem.*

Com base nisto, verifica-se que o significado da jurisprudência sobre negação de personalidade da sociedade consiste em:

1.º Poder contribuir para a concretização da ideia fundamental do direito sobre o equilíbrio de interesses, igualdade e justiça. Os objectivos nos primeiros tempos de instituir a independência da personalidade jurídica e a limitação de responsabilidades eram prevenir os sócios da assunção de riscos em excesso; e no decurso da sua evolução, isto passou desde logo a ser um mecanismo legal eficaz para unir o capital, com as funções de recolha de capital, estabilidade dos bens da sociedade e aperfeiçoamento da estrutura da propriedade. Porém, o regime de limitação de responsabilidades restringe, por natureza, o direito dos credores, atribuindo uma posição privilegiada aos membros da sociedade. Caso esta posição seja abusada, a balança com os interesses em jogo dos membros da sociedade e dos seus credores postos nas suas extremidades passará a ter um maior peso colocado na extremidade dos sócios, que fará inclinar a balança a favor dos membros, causando um prejuízo pouco razoável nos interesses dos seus credores.

2.º Do ponto de vista da análise económica, poder diminuir os custos sociais derivados da limitação de responsabilidades, justamente por causa de que a negação da personalidade jurídica trata-se de uma correcção do "absolutismo" da personalidade jurídica independente e da limitação de responsabilidades, mas não de uma negação completa; nos termos da legislação e da jurisprudência de variados países, a negação de personalidade jurídica da sociedade não é total nem definitiva mas limitada a determinadas relações e, em situações normais, se bem que a personalidade jurídica é negada em certos aspectos, a sociedade continua a ser, nos demais aspectos, uma pessoa colectiva cujos sócios assumem responsabilidades limitadas. Quer isto significar que a negação de personalidade jurídica é na prática uma regra excepcional na estrutura do direito das sociedades comerciais. Do ponto de vista da ciência económica, esta regra excepcional tem um significado especial para induzir as sociedades a melhor comprometer os interesses entre os membros e a comunidade, uma vez que a independência de personalidade jurídica e a limitação de responsabilidades, além de possibilitar um desenvolvimento eficiente das funções especializadas da sociedade holdings, dispensam os custos inerentes aos riscos da exploração em certas situações, tal como, nos casos de insolvência, os sócios que exercem actividades de risco go-

zam na prática todas as vantagens, mas não se responsabilizam por todos os custos, sendo uma parte destes assumida pelos credores. Isto agrava efectivamente os custos sociais da limitação de responsabilidades. Nestas circunstâncias, o furo na parede fortificada de personalidade jurídica e de responsabilidades limitadas que constitui o maior incentivo para exercer actividades, livre de excessivos riscos pode intimar os membros da sociedade, incluindo os sócios, urgindo-lhes a tomada de providências eficazes para evitar a prática de actos de finalidades ilegais que conduzam à negação da personalidade jurídica da sociedade, protegendo as pessoas estranhas à sociedade da responsabilização dos custos de exploração arriscada, com vista a diminuir eficazmente os custos sociais da limitação de responsabilidades<sup>18</sup>.

### III

## **O CONTROLO DAS SOCIEDADES COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE NEGAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE**

De acordo com as informações constantes de um estudo realizado pelo professor de Direito da Universidade de *Washington* dos EUA Dr. Robert B. Thompson, na jurisprudência sobre sociedades encerradas, 50% das sociedades unipessoais que se encontravam nestas circunstâncias ficaram com o véu perfurado, excedendo a percentagem das sociedades encerradas com 2 ou 3 sócios que era de 46%, sendo de 35% a mesma percentagem no âmbito das sociedades com o número de sócios superior a 3<sup>19</sup>. Isto significa que no caso de sociedade unipessoal, é mais provável o abuso de personalidade jurídica e do estatuto de responsabilidade limitada nas sociedades unipessoais do que nas sociedades de outra natureza, em virtude do controlo directo das mesmas pelo sócios únicos que exercem pessoalmente a gestão das mesmas e da inexistência de um mecanismo eficaz de controlo e daí a maior probabilidade do emprego da jurisprudência sobre negação de personalidade jurídica.

---

<sup>18</sup> Ver Ren Erxin, obra cit., páginas 29 e 30.

<sup>19</sup> Transcrição de Zhu Ciyun, Emprego da Jurisprudência sobre Negação de Personalidade Jurídica de Sociedade e o Controlo da Sociedade Unipessoal, in *Análise e Críticas da Ciência de Direito*, número 5 do ano 1998, página 61.

## A. SITUAÇÕES QUE DETERMINAM A NECESSIDADE DE PERFU- RAR O VÉU DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

No julgamento das causas concretas, o Tribunal dos EUA decide se os próprios sócios respondem ou não pelas obrigações da sociedade em função do relacionamento entre a sociedade e seus sócios, o grau de riscos das actividades exercidas pela sociedade e das relações entre esta e demais sociedades. Em termos concretos, distinguem-se as seguintes situações<sup>20</sup>:

1. Agência e instrumento (controlo excessivo): Caso os sócios controlem todos os assuntos da sociedade e interfiram à vontade no funcionamento da sociedade, o Tribunal pode considerar a sociedade um agente (*agent*) ou instrumento (*instrumentality*) efectivo dos sócios. Em sentido lato, o sócio pode ser uma pessoa singular ou a sociedade-mãe que possui as acções da sociedade filial, enquanto o controlo dos assuntos da sociedade e interferências, por sua vez, podem revestir as seguintes formas:

a) o sócio possua a totalidade das acções da sociedade;

b) as funções de directores e empregados de alta categoria sejam acumuladas pelos directores e empregados de alta categoria da sociedade-mãe;

c) o activo circulante e despesas com o exercício não sejam prove-niente do investimento permanente, mas sim suportados provisória e "essencialmente" pelos sócios principais;

d) no exercício, a sociedade-mãe e a filial usem uma mesma designação;

e) os bens não sejam suficientes para cobrir as dívidas da sociedade.

2. *Dummy corporation*: também considerada "outro eu" (*alter ego*) ou concha (*shell*) do sócio. Trata-se de uma sociedade efectivamente explorada pela pessoa do sócio. Como referido, uma das características de sociedade é a possibilidade de gestão desenvolvida por profissionais, gestão esta que pode ser influenciada pelos sócios através do órgão de direcção pelos mesmos eleito por votação. Caso os sócios participem ou exerçam a gestão da sociedade, controlando o órgão de gestão atrás dos bastidores, tal pode levar o Tribunal a afirmar que a sociedade é um mero "fantoche" do sócio.

---

<sup>20</sup> Ver Hu Guowei, Direito das Sociedades Comerciais dos Estados Unidos de América, Editora do Direito, 1.<sup>a</sup> edição, Janeiro de 1999, páginas 84-85.

3. Ilegalidade (*illegality*): os sócios são proibidos de praticar actos ilegais em nome da sociedade. Cita-se como exemplo, um indivíduo que pretende furtar o resultado da invenção de outrém, com a finalidade de se eximir das responsabilidades civis e criminais pela violação da patente, constitui uma sociedade com capital insuficiente para exercer actividades que violem a patente e, quando for descoberta essa violação, o proprietário dessa sociedade pede logo a declaração de falência da mesma. Neste caso, o Tribunal pode considerar a sociedade e o sócio como arguidos, averiguando também as responsabilidades da pessoa do sócio, com vista a assegurar a indemnização ao titular do patente<sup>21</sup>.

Tal como nos EUA, no Japão, os fenómenos de abuso de personalidade jurídica da sociedade com finalidade de se eximir ao direito são classificados genérica e taxativamente como se segue<sup>22</sup>:

1. Comportamentos potencialmente ilícitos no uso da personalidade jurídica, a saber:

- a) esquivar-se da obrigação legal de não concorrência;
- b) dissolução simulada da sociedade com vista a esquivar-se ao cumprimento da lei que proíbe o exercício de trabalho indevido;
- c) esquivar-se às normas sobre o impedimento de aquisição de acções da sociedade.

2. Esquivar-se das obrigações contratuais e das dívidas, a saber:

- a) constituir uma sociedade com vista a esquivar-se das obrigações contratuais de omissão;
- b) constituir uma nova sociedade no intuito de livrar-se das dívidas provenientes das transacções da antiga sociedade;
- c) o devedor constituir uma nova sociedade com participação de capital em espécie, mediante os seus bens, com vista a evitar a execução compulsiva desses bens.

3. Eximir-se das responsabilidades provenientes da prática de actos ilícitos ou repartir os riscos, tais como:

- a) esquivar-se das responsabilidades de entidade patronal para com os trabalhadores da sociedade constituída, com objectivo de os prejudi-

---

<sup>21</sup> Crown Cork & Seal Co. *versus* Brooklyn Bottle Stopper Co., (1911) 190F323.

<sup>22</sup> 加藤良三：《學說，判例による株式會社法I》，página 24.

car, mediante a dissolução da mesma e, em contrapartida, a constituição de uma nova, cuja organização e âmbito de exploração, em termos gerais, são idênticos à constituída;

*b)* situações de repartição da obrigação de indemnização por meio de cisão da sociedade pré-constituída, em virtude de altos riscos do exercício.

Em relação à existência ou não de indícios de abuso ou de ilusão de personalidade jurídica, há estudiosos que acham conveniente fazer juízo de acordo com critérios objectivos, para o que devem ponderar os seguintes factores<sup>23</sup>:

*a)* o sócio da sociedade unipessoal controla o exercício, a decisão e as matérias do pessoal da sociedade, na sua totalidade, ou na maioria dos casos;

*b)* a mistura de exercício, bens, instalação e documentos contabilís-ticos da sociedade unipessoal com os da pessoa do sócio;

*c)* insuficiência notória do capital da sociedade, isto é, o capital da sociedade unipessoal não justifica as suas actividades e é insusceptível de assegurar os riscos inerentes ao exercício e às obrigações da sociedade. Assim sendo, não é justa a isenção das responsabilidades da pessoa do sócio ou da sua sociedade-mãe mediante um património extremamente reduzido;

*d)* dolo;

Na realidade, os quatro critérios não só são aplicáveis para determinar se existem ou não engano ou abuso no âmbito de sociedade unipessoal, uma vez que as situações referidas na alínea *b)* apenas podem verificar-se no caso de sociedade unipessoal. A mistura permanente das actividades ou da totalidade dos patrimónios da sociedade unipessoal com as da pessoa do seu sócio ou da sociedade-mãe não só desvia gravemente o princípio da separação, mas também torna ambígua a diferença entre a personalidade jurídica da sociedade e a do seu sócio. A falta de correspondência em termos técnico-jurídicos entre o grau de separação dos bens e a titularidade dos direitos e deveres determina a perda de fundamento da existência de uma pessoa colectiva, o que facilmente conduz o Tribunal a julgar que a personalidade jurídica é ilusória e a considerar que a sociedade e o seu sócio são uma unidade.

---

<sup>23</sup> Ver Zhu Ciyun, obra cit., página 61.

## **B. AS DOCTRINAS DE DIVERSOS PAÍSES QUANTO AOS REQUISITOS PARA O EMPREGO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NEGAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Verifica-se uma característica comum às doutrinas e às regras constantes dos precedentes dos EUA, Japão e da China, que é a adopção de critérios taxativamente enumerados para determinação do véu da sociedade unipessoal. Porém, em face da evolução permanente das operações sócio-económicas, a taxatividade (caracterizada por não poder cobrir todas as situações de abuso e ilusão da personalidade jurídica nas realidades sócio-económicas) acaba por deixar lacunas para a execução da lei. Deste modo, as doutrinas e os precedentes pretendem critérios genéricos para a decisão se devem empregar ou não a jurisprudência sobre a negação da personalidade jurídica.

Nos EUA, a jurisprudência sobre "perfurar o véu da pessoa colectiva" recolheram uma ampla aplicação nas áreas do contrato, violação do direito, falência e área fiscal, e a maioria dos casos em que se emprega a jurisprudência relaciona-se com as sociedades unipessoais. Ao encontrar casos susceptíveis de "perfurar o véu da sociedade", antes de tudo, O Tribunal tem em conta os objectivos consagrados no direito e nas políticas públicas de todas as áreas e, em segundo lugar, deve sujeitar-se a dois exames, a saber<sup>24</sup>:

- a) o comportamento dos sócios demonstra que os mesmos, na prática de actividades, nunca consideraram a independência da sociedade; e
- b) causará injustiça no caso de não negar a entidade da sociedade.

O primeiro exame é designado pelo exame de "independência" ou pelo exame de "multi-face do eu". Nos termos deste exame, caso o Tribunal verifique que os sócios tratam a sociedade como um "eu" em constante transformação, sem respeitar a independência da mesma, a entidade da sociedade será negada. O segundo exame é denominado por exame de "injustiça", também conhecido por exame de "insuficiência do capital", de acordo com o qual, se os credores puderem provar que se a sociedade fosse constituída com um capital insuficiente para responder aos eventuais riscos inerentes ao seu exercício, o Tribunal pode "perfurar o

---

<sup>21</sup> Compilação e tradução de Han Deyun, Bases do Direito das Sociedades Comerciais dos Estados Unidos de América (Informações pedagógicas de referências do Gabinete para Estudos Pedagógicos do Direito de Empresas da Faculdade de Direito Económico do Instituto de Política e Direito Xinan), página 12 a 13.

vêu da sociedade" com este fundamento. Na realidade, a maioria dos Tribunais justifica a existência de situações injustas mediante o facto que revela a insuficiência do capital social. Os precedentes demonstram que os exames de independência e de injustiça são obrigatórios ao determinar se os credores puderem pedir ou não a responsabilização das pessoas dos sócios. Em virtude de diversidade das políticas e objectivos consagrados em variados ramos de direito, o teor dos dois exames diferem<sup>25</sup>.

No Japão, quanto ao âmbito de emprego da jurisprudência sobre negação de personalidade jurídica, existem as seguintes quatro teses con-sagradas na doutrina e nos precedentes<sup>26</sup>:

1.ª tese (Tese de Sentido Médio), que tem como fundamento o acór-dão do Primeiro Juízo do Supremo Tribunal de Justiça do dia 27 de Fevereiro do 44.º ano Showa (1969):

a) situação em que a personalidade jurídica não passa de ser uma mera ilusão;

b) situação em que a personalidade jurídica é abusada com vista a esquivar-se da aplicação da lei;

2.ª tese (Tese de Sentido Lato), além das situações confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, abarca as seguintes situações:

c) situações a que são aplicáveis os diplomas legais de associação, fundamentais, pressupondo a violação indirecta dos seus objectivos in-violáveis (tal como, situações de violação da proibição de aquisição das acções da própria sociedade, nos termos do artigo 201.º da Lei Comercial e as situações de as filiais adquirirem as acções da sociedade-mãe); e

d) situações em que uma das partes é de facto outra pessoa, mas não o é *de jure* e quando suscitar questões que a interpretação de diplomas legais têm isto como pressuposto, (cita-se como exemplo a situação em que um empresário individual, como locatário de um imóvel, organiza a sua empresa como uma sociedade comercial e a situação de transmissão de posição no contrato de arrendamento e transmissão da coisa arrendada);

3.ª tese (Tese de Sentido Estrito), que, das duas situações confirma-das pelo Supremo Tribunal de Justiça, admite apenas o emprego da ju-

---

<sup>25</sup> Para os pormenores, ver Chen Xianjie, obra cit., pág. 83 a 85.

<sup>26</sup> *Idem*, página 87;井上和彦Jurisprudência sobre a Negação de Personalidade Jurídica,千倉書房, 1.ª edição, de 15 de Setembro do 59.º ano de Showa, página 96 a 102.

jurisprudência sobre negação de personalidade jurídica na situação de abuso de personalidade jurídica;

4.<sup>a</sup> tese (Tese de sentido mais estrito), influenciada pela corrente alemã que limita o emprego da jurisprudência sobre negação de personalidade jurídica a um âmbito mais estrito). É a tese mais influente, cingindo o âmbito de emprego às situações necessárias, antecedidas do processo de formação de regras normativas em concreto, e em situações em que a prova seja difícil e situações em que é necessário o seu emprego como meio para a resolução dos conflitos entre as partes.

A maioria dos estudiosos adere à 3.<sup>a</sup> tese, ou seja, a Tese de Sentido Estrito, pelas seguintes razões<sup>27</sup>:

1.<sup>a</sup> — No aspecto de direito substantivo, a maioria dos estudiosos acha legítimo buscar a fundamentação daquela jurisprudência por analogia à regra constante do artigo 1.º, alínea 3) do Código Civil que diz respeito à proibição de abuso do direito;

2.<sup>a</sup> — Nas situações em que a personalidade jurídica é atribuída pelo direito substantivo, a sua negação deve ser considerada uma exceção quando não existir outra alternativa e cinge-se por isso e naturalmente aos casos expressamente definidos pela lei;

3.<sup>a</sup> — Em conformidade com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, além dos casos de abuso de personalidade jurídica, às situações a mera existência formal da personalidade jurídica são também aplicáveis as regras constantes da jurisprudência. No entanto, estudiosos japoneses como 田中誠二 não concordam com a pretensão da negação da personalidade, por questão apenas de forma, uma vez que existem no Japão numerosas sociedades com natureza de empresas individuais e que a negação com este fundamento aumenta notoriamente os casos da sua aplicação, correndo o risco de pôr em causa a segurança jurídica. E, mesmo invocando este fundamento, é mais seguro provar também o abuso da personalidade jurídica.

Constituem requisitos de abuso de personalidade jurídica:

a) A pessoa que utiliza a personalidade jurídica controla efectivamente a sociedade;

---

<sup>27</sup>Ver Chen Xianjie, obra cit., página 87.

b) Objectivamente, a utilização da personalidade jurídica não é reconhecida pela comunidade, isto é, viola as finalidades da comunidade<sup>28</sup>. Na interpretação geral do Código Civil, artigo 1.º, alínea 3), existe um requisito subjectivo do abuso do direito que é o fim de lesar outrem, porém, há estudiosos que, em face de dificuldade da sua prova, suportam a tese de abuso objectivo<sup>29</sup>.

Alguns estudiosos consideram as referidas restrições como as primeiras limitações<sup>30</sup>, como características de pensamento dos juristas do ramo civil/comercial do sistema continental, a saber:

1.ª — Procurar tipificar as áreas em que podem empregar as regras constantes da jurisprudência sobre negação de personalidade jurídica;

2.ª — Para esse efeito, buscar fundamentos legais no direito substantivo, tornando os requisitos constitutivos mais rigorosos, com vista a estabelecer critérios para seu emprego, prevenindo o abuso daquela jurisprudência. Ao tomar como referência "a jurisprudência de perfurar o véu" dos EUA, limita quando muito o seu âmbito de aplicação, o que são características comuns de direitos do sistema continental, como os da Alemanha e do Japão<sup>31</sup>.

Além das primeiras limitações, o emprego da jurisprudência está condicionado à seguintes restrições:

a) Segundas limitações: a pessoa que tem legitimidade para pedir o emprego da jurisprudência de negação de personalidade jurídica da sociedade não inclui a parte que abusa da personalidade jurídica referida nas primeiras limitações, enquanto só a outra parte ou as pessoas que lhe sucedem na posição desta parte podem formular esta pretensão;

b) Terceiras limitações: trata-se de uma pretensão de maioria que consiste em limitar a aplicação daquela aos negócios, mas, há precedentes que afirmam a sua aplicação para além dos casos de negócios<sup>32</sup>.

Na China Continental, com a evolução da prática do direito das sociedades comerciais nos recentes anos, os requisitos gerais para a pro-

---

<sup>28</sup> 井上和彦 *Obra cit.*, página 104.

<sup>29</sup> 田中誠二 *Estudos sobre o Direito das Sociedades Comerciais*, vol. 2, 千倉書房, edição de Maio do 56.º ano de Showa página 51 a 77.

<sup>30</sup> Ver 田中誠二・堀口互・川村正幸共著 *Direito Comercial (nova versão)* 九版訂版 página 101.

<sup>31</sup> 井上和彦著 *obra cit.*, página 42 a 53.

<sup>32</sup> *Ibidem*, página 105 a 108.

cedência de negação da personalidade jurídica passam também a ser um tema de estudo relevante.

Alguns estudiosos consideram que os requisitos para a negação de personalidade jurídica são quatro, a saber:

1.º — A sociedade foi constituída válida e legalmente e atribuída personalidade jurídica;

2.º — Os sócios abusaram em termos objectivos do controlo da sociedade;

3.º — Os comportamentos de abuso do controlo da sociedade prejudicaram objectivamente os interesses dos credores ou os interesses públicos;

4.º — Os sócios não podem pretender a negação da personalidade jurídica da sociedade para os interesses próprios<sup>33</sup>.

Outros estudiosos acham que os requisitos para a negação de personalidade jurídica da sociedade comercial são três, a saber:

1.º — Existem relações de controlo externo;

2.º — O controlo externo alcança certo nível;

3.º — A sociedade controlada é utilizada para se esquivarem da regulação pelo direito ou das obrigações contratuais<sup>34</sup>.

Alguns opinam que os requisitos para a negação de personalidade jurídica da sociedade comercial, ou seja, requisitos para "agravação de responsabilidade" são quatro:

1.º — Os sujeitos da agravação da responsabilidade são os sócios;

2.º — A essência do acto determinante da agravação da responsabilidade é a violação do princípio da separação;

3.º — Os comportamentos lesivos que conduzem à agravação da responsabilidade são os de abuso que violam as disposições legais ou contrariam os bons costumes e o princípio de boa fé;

4.º — O requisito subjectivo da responsabilidade em rigor é o dolo subjectivo dos sócios da sociedade<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Cai Lidong, obra cit., página 330.

<sup>34</sup> Zhang Guoming, Estudos sobre a jurisprudência de Negação da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais, in Questões em foco na Actualidade da Área do Direito Civil e do Direito Económico, Editora Tribunal Popular, edição de 1994, página 283.

<sup>35</sup> Fan Jian e Zhao Min, Tese sobre o Regime de Agravação da Responsabilidade do Direito das Sociedades Comerciais, in Ciência Jurídica da China, n.º 4 de 1995, páginas 70 a 72.

Para outros, a instituição de negação da personalidade jurídica, quer das sociedades unipessoais, quer das sociedades gerais é na essência um regime especial de responsabilização com natureza semelhante à pena no direito criminal. A aplicação de pena pressupõe a verificação de um facto criminoso; igualmente, a instituição da negação de personalidade jurídica na sociedade unipessoal pressupõe a verificação do facto de violação da independência da personalidade jurídica; a procedência de um crime conta com a verificação de requisitos subjectivos e objectivos, enquanto a de um acto de lesão da independência de personalidade jurídica conta também com os requisitos subjectivos e objectivos, a saber:

a) O sujeito activo do acto, ou seja, a pessoa que pratica o acto de violação da independência da sociedade unipessoal, que também é o sujeito passivo na instituição de negação da personalidade jurídica;

b) Aspectos subjectivos do acto ou culpa subjectiva da pessoa que pratica o acto de lesão da independência da sociedade unipessoal;

c) O objecto do acto, que é a coisa lesada pela violação da independência da personalidade jurídica da sociedade unipessoal;

d) Aspectos objectivos do acto, ou seja, consequências causadas pela violação da independência da personalidade jurídica da sociedade unipessoal<sup>36</sup>.

Conforme outros estudiosos, há três requisitos para o emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica, sendo um deles o requisito do sujeito, segundo o qual o emprego depende, por um lado, da existência de sócios dominadores que abusam do sistema de pessoa colectiva da sociedade e, por outro, da interposição de acções para o emprego da jurisprudência que cabe à parte lesada (credores da sociedade ou demais interessados) por este facto. O segundo é o requisito de comportamento que classifica as situações específicas quanto ao abuso da personalidade jurídica independente da sociedade e das responsabilidades limitadas dos sócios, com vista a julgar com maior precisão os comportamentos de abuso do sistema de pessoa colectiva da sociedade na prática. O terceiro chama-se requisito de resultado, significando que só os prejuízos dos credores da sociedade ou dos demais interessados causados pelos comportamentos de abuso dos sócios dominadores e di-

---

<sup>36</sup> Wang Yong, Estudos sobre a Natureza da Sociedade Unipessoal e as suas Responsabilidades Jurídicas, (Tese de Mestrado na Universidade "Nanjing", página54.

rectamente responsáveis por estes são susceptíveis de ser indemnizados. Os três citados requisitos devem ser acumulados para que possa empregar a jurisprudência sobre a negação da personalidade jurídica<sup>37</sup>.

Do exposto, verifica-se que os estudiosos da R.P.C. têm estudado mais ou menos aprofundadamente as matérias de requisitos sobre o emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica, obtendo resultados satisfatórios, especialmente no que diz respeito à constituição de hipóteses ousadas sobre essa aplicação por alguns estudiosos. No entanto, segundo interpretação do autor, a negação da personalidade jurídica das sociedades unipessoais é uma forma específica em relação às das sociedades em geral. Assim, mesmo que os seus requisitos de aplicação não difiram muito, não podem ser completamente uniformes. Além disso, o emprego da jurisprudência respeitante à negação da personalidade jurídica incide apenas sobre determinados comportamentos específicos numa certa relação jurídica, ou seja, se aqueles comportamentos constituem ou não um facto necessariamente conducente à negação da personalidade jurídica, facto este que tem apenas a ver com quatro aspectos, a saber: o comportamento, as consequências, o nexo de causalidade entre os comportamentos e as consequências e a culpa. Deste modo, pode perfeitamente julgar a necessidade do emprego, nos termos do direito civil, segundo os requisitos sobre os elementos constitutivos de violação de direitos. Em relação à regulamentação dos requisitos para o emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica, segundo as teses de constituição do crime, julga-se que é pouco viável, em face da assintonia no aspecto teórico, pois os princípios, jurisprudência e normas técnicas entre os ramos de direito criminal e comercial, público e privado são bem distintos. A propósito da sugestão de enumeração das pessoas a que cabe a petição da negação da personalidade jurídica, como requisito de sujeitos, em face de se tratar de questão quanto ao sujeito na acção do direito adjectivo, não é razoável confundi-lo com os requisitos de emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica regulamentado no direito substantivo, mas, decerto, nada impede que se trata de uma das restrições ao emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica (como o caso do Japão).

---

<sup>37</sup> Zhu Ciyun, Tese sobre os Requisitos para o Emprego da Jurisprudência sobre Negação de Personalidade Jurídica da Sociedade, *in* Ciência Jurídica da China, número 5.º do ano 1998, página 73.

### **C. REFORMULAÇÃO DOS REQUISITOS DO EMPREGO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE NEGAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Mais concretamente, julga-se que são quatro os requisitos para o emprego da jurisprudência sobre negação da personalidade jurídica de sociedade unipessoal:

— 1.º requisito: verificação de abuso da personalidade jurídica praticado pelo agente. Com este requisito sublinha-se que a pessoa que aproveita a personalidade jurídica de uma sociedade unipessoal pratica acto de abuso da personalidade jurídica da sociedade. Nos termos da lei, o exercício de um direito deve observar certas regras, sob pena de ser considerado abuso. O sentido mais positivo do regime de sociedade unipessoal é atribuir, mediante esta forma de empresas, aos investidores o direito de limitar as responsabilidades e a personalidade jurídica. Com este direito, os investidores podem prever os seus riscos inerentes ao investimento limitados num leque preestabelecido e ver a sua segurança eficazmente garantida e, daí que as suas iniciativas no investimento podem vir a ser incentivadas. No entanto, em virtude de as sociedades terem como objectivo a maximização de lucros e de as sociedades unipessoais estarem, em regra, sob o controlo e domínio dos seus únicos sócios, facto que facilita o funcionamento exorbitante da sociedade e o comportamento de abuso da personalidade jurídica desta, tais como a constituição de mais de uma sociedade unipessoal com vista a transferir os bens da sociedade unipessoal insolvente para si próprio ou para outra sociedade unipessoal sob seu controlo, no sentido de se esquivar das obrigações contratuais ou demais obrigações<sup>38</sup> legais.

— 2.º requisito: existência objectiva de facto de lesão. Significa que o acto de abuso praticado por pessoa que aproveita a personalidade jurídica da sociedade causa dano para outrém ou para a comunidade. Caso não cause dano nem para outrém nem para a comunidade, mesmo que existam abuso como constituição de "sociedades com capital insuficiente", mistura de bens da sociedade com os do sócio, mistura das actividades entre si, negócios consigo mesmo, entre outros, não estão preenchidos os requisitos para a negação da personalidade jurídica, pelas seguintes razões:

---

<sup>38</sup> Zhu Ciyun, Tese sobre os Requisitos para o Emprego da Jurisprudência sobre Negação de Personalidade Jurídica da Sociedade, página 76 a 79.

- Em primeiro lugar, conforme o regime de pessoa colectiva, a atribuição às sociedades de personalidade jurídica e a negação de limitação de responsabilidades e de personalidade jurídica visam a concretização de um sistema equilibrado de interesses entre as pessoas que contribuem com participações de capital para a respectiva sociedade e credores da mesma e demais interessados. Havendo abuso da personalidade jurídica da sociedade, este sistema de interesses balanceado no estado de utilização normal da personalidade jurídica ficará decerto desequilibrado, desequilíbrio que pode prejudicar os credores da sociedade em certas circunstâncias;
- Em segundo lugar, os credores e demais interessados não importam, nem lhes é possível saber se a pessoa que aproveita a personalidade jurídica da sociedade abusa desta última, mas têm apenas em conta a reparação dos próprios prejuízos sofridos que estão ligados ao abuso da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios. Assim, torna-se necessário averiguar as responsabilidades das pessoas, nomeadamente os sócios que abusam da personalidade jurídica, de modo a realizar uma espécie de compensação<sup>39</sup>.

— 3.º requisito: existência de nexo de causalidade directo entre o acto e os prejuízos causados. Quer isto dizer, a parte lesada tem que provar a existência de um nexo de causalidade entre o prejuízo que sofreu e as irregularidades do abuso da personalidade jurídica. Nexos de causalidade é uma conexão íntima, necessária, entre os fenómenos objectivos no mundo natural e social. Na realidade, um fenómeno, qualquer que seja, deriva de um outro, sendo chamado razão o fenómeno que provoca o fenómeno que se segue, enquanto o provocado conhecido por resultado, sendo a conexão entre a razão e o resultado designado por nexo de causalidade<sup>40</sup>. O nexo de causalidade entre o acto de abuso da personalidade jurídica da sociedade e o facto de prejuízo por ele causado considera-se uma conexão íntima necessária entre a razão e o resultado, conexão objectivamente existente e insusceptível de ser alterada por vontade de qualquer pessoa. Caso o facto da lesão seja derivado de um acto de abuso da personalidade jurídica, ou seja, o acto de abuso da personalidade jurídica é a razão por que ocorre o facto da lesão, pode determinar

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, página 80.

<sup>40</sup> Ver 井上和彦, obra cit., página 105.

que existe um nexo de causalidade entre o acto de abuso da personalidade jurídica e o facto da lesão. No caso de sociedade unipessoal, se o prejuízo dos terceiros não for causado pela pessoa que aproveita a sociedade unipessoal (incluindo o sócio único e os executantes das actividades por este indigitados), mas pelos actos da própria sociedade, a esses terceiros que conhecem o facto não cabe pedir a negação da personalidade jurídica para a averiguação das responsabilidades solidárias do mesmo sócio único<sup>41</sup>. Pois, não existe acto de abuso praticado pela pessoa que aproveita a personalidade jurídica da sociedade e, daí a improbabilidade de existência de qualquer nexo de causalidade.

Requisito final: culpa do agente. Significa que o agente tem culpa subjectiva na ofensa da independência da personalidade jurídica, pelo abuso da forma da pessoa colectiva e pela procura de interesses ilegítimos. Quanto ao modo de determinar a culpa subjectiva, podem servir de referência duas teorias. Uma das quais é a Teoria de abuso subjectivo: para a formação de culpa, deve existir o dolo subjectivo de abuso. Segundo o estudioso alemão Serick na sua obra «Formação Legal e as Realidades de Pessoas Colectivas» (1980), "O estatuto legal de pessoa colectiva não é atendido no caso de ser dolosamente abusado para fins ilegítimos." Outra denomina-se pela Teoria de abuso objectivo, que não considera como requisito o dolo subjectivo do sujeito do acto, pretendendo-se, ao invés, a presunção de verificação do requisito na perspectiva subjectiva com a mera prática de acto de abuso na objectividade pelo sujeito do acto. A Teoria de abuso objectivo é dotada de maior operacionalidade, uma vez que em certas circunstâncias de abuso da personalidade jurídica da sociedade é bastante difícil provar a existência do dolo subjectivo dos sócios, devido a sua forma escondida. Neste sentido, com vista a defender os interesses dos credores e a evitar as dificuldades, no âmbito de ónus de prova, as teorias alemãs apoiam-se na desistência de apreciação do requisito subjectivo, ponto de vista este que recentemente veio a ser plenamente aceite pelo Tribunal Alemão num caso típico respeitante ao dano causado pelo adiamento de declaração de falência<sup>42</sup>. Há estudiosos da R.P.C. que considera, uma tese sobre requisito de formação de res-

---

<sup>41</sup> Ver Ma Yuan, Manual do Direito Civil da China (Versão Revista), Editora da Universidade de Política e Direito da China, edição de 1996, página 293.

<sup>42</sup> Fan Jian e Zhao Min, Tese sobre o Regime de Responsabilidade em rigor do Direito das Sociedades Comerciais, *in* Ciência Jurídica da China, n.º 4 de 1995, página 72.

responsabilidades provenientes de violação de direito, assim: "A culpa é uma figura que combina factores subjectivos e objectivos, isto é, a culpa significa, na subjectividade a imputabilidade (*imputability*) do seu agente e, na objectividade o acto sofrer de ilegalidade e de ilegitimidade, o que determina a viabilidade de ponderar a culpa com padrões objectivos. Em muitos dos casos, é possível a determinação da culpa dos agentes por meio de presunção<sup>43</sup>". A averiguação de responsabilidades dos agentes com a negação de personalidade jurídica só é possível se for confirmada a culpa dos agentes com os citados meios. Caso contrário, quando não se trate de culpa da sociedade ou da parte dos sócios, mas sim a outra parte pretende "dolosamente" fazer negócio com esta sociedade, mesmo que tenha conhecimento de que a sociedade unipessoal não tem capital suficiente — significa que esta parte assume "voluntariamente" os riscos de falhas inerentes ao negócio — , nada justifica o Tribunal intervir nesta distribuição de riscos de prejuízos no uso dos poderes contratuais na posição igual, e à parte lesada não cabe invocar o emprego da jurisprudência sobre a negação da personalidade jurídica para a averiguação das responsabilidades da pessoa do sócio único, pois neste negócio, o sócio único não tem culpa e, de facto, na matéria contratual, a independência da sociedade desta natureza é em regra reconhecida. No entanto, caso o sócio engane terceiros para crer que a sociedade tem um capital maior do que o real, o factor de distribuição de riscos desaparece; conforme a natureza de "declaração falsa" (isto é, "culpa" — nota do autor), a pessoa que presta declaração deve responder individualmente pela fraude que pratica, enquanto o Tribunal pode "perfurar o véu da sociedade" impondo ao sócio que presta falsa declaração a assunção das responsabilidades pelas dívidas da sociedade<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Wang Liming, Estudos sobre o Emprego da Jurisprudência respeitante a Negação da Personalidade Jurídica, página 83.

<sup>44</sup> Chen Xianjie, obra cit., página 83.